



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 815633 - SC (2023/0121018-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : J B B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL PARA REINserÇÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que confirmou a aplicação da medida socioeducativa de internação ao paciente, pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). A defesa sustenta a inadequação da medida de internação, argumentando que não se aplicam as hipóteses do art. 122 do ECA, e que o adolescente deveria ser submetido a medida mais branda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a adequação da medida socioeducativa de internação, à luz das hipóteses previstas no art. 122 do ECA; (ii) determinar se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para substituição de recurso próprio, salvo nos casos de flagrante ilegalidade.

4. A aplicação da medida socioeducativa de internação foi fundamentada na reiteração de atos infracionais graves cometidos pelo paciente, conforme prevê o art. 122, inciso II, do ECA.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a internação de adolescentes infratores quando há reiteração no cometimento de atos infracionais graves, mesmo sem um número mínimo de infrações.

6. A reanálise de provas e fatos é vedada na via do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

7. Não foi constatada qualquer flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, considerando que a medida de internação foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 815633 - SC (2023/0121018-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : J B B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL PARA REINserÇÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que confirmou a aplicação da medida socioeducativa de internação ao paciente, pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). A defesa sustenta a inadequação da medida de internação, argumentando que não se aplicam as hipóteses do art. 122 do ECA, e que o adolescente deveria ser submetido a medida mais branda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a adequação da medida socioeducativa de internação, à luz das hipóteses previstas no art. 122 do ECA; (ii) determinar se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para substituição de recurso próprio, salvo nos casos de flagrante ilegalidade.

4. A aplicação da medida socioeducativa de internação foi fundamentada na reiteração de atos infracionais graves cometidos pelo paciente, conforme prevê o art. 122, inciso II, do ECA.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a internação de adolescentes infratores quando há reiteração no cometimento de atos infracionais graves, mesmo sem um número mínimo de infrações.

6. A reanálise de provas e fatos é vedada na via do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

7. Não foi constatada qualquer flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, considerando que a medida de internação foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 312-313).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 312-321):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 44):

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM FIXAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.

CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DO RECLAMO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ATUALIDADE, DA INTERVENÇÃO PRECOCE E DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA UMA MAIS BRANDA.

NÃO CABIMENTO. CONTUMÁCIA DO ADOLESCENTE VERIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DENOTAM MAIOR NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA VIDA DO JOVEM INFRATOR, PREZANDO PELA VERDADEIRA REINserÇÃO SOCIAL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE SE MANTÉM.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O juiz de primeiro grau julgou procedente a representação para aplicar ao paciente a medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional assemelhado ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

A impetrante sustenta: a) "a medida de internação aplicada pelo TJSC não é adequada ao caso concreto, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 122 do ECA (e-STJ fl. 4)"; b) "considerando que os adolescentes são pessoas em estágio de desenvolvimento psíquico, que necessitam de uma atenção especial do Estado, a aplicação da medida socioeducativa de internação, que priva a liberdade do adolescente, somente é aceitável em hipóteses extremas, quando todas as outras medidas se mostraram insuficientes" (e-STJ fl. 6); c) "a existência de processos em curso por ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas não revela 'reiteração em outras infrações graves' capaz de justificar a drástica medida de internação" (e-STJ fl. 6)"; d) "um adulto que fosse processado e condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas 'privilegiado' (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º) e desobediência (CP, art. 329) não seria condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado (...) a resposta penal seria a fixação do regime inicial aberto" (e-STJ fl. 7); e e) "diante da ausência de motivação idônea para a imposição da medida de internação e da vedação de tratamento mais severo do que o de adultos, necessária a reforma do acórdão ilegal" (e-STJ fl. 7).

Requer, liminar para suspender a execução da medida de internação e, definitivamente, deferimento da ordem para declarar nulidade do acórdão impugnado e alterar a medida imposta ao paciente para medida em meio aberto.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Ademais, no que se refere aos pleitos defensivos, verifico que para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela impetrante, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância, sobretudo na estreita via do habeas corpus. Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE
DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE
DROGAS PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE.
CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A
CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO
NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS.
PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO.
MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente foi lastreada em contundente acervo

probatório, consubstanciado não apenas na quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos - 116 pedras de crack, 39 buchas de haxixe e 36 frascos de loló (e-STJ, fl. 49) -, mas principalmente nas circunstâncias que culminaram em sua apreensão em flagrante - quando policiais militares em patrulhamento de rotina em local de intenso movimento de tráfico de drogas, conhecido como "Lixão", avistaram uma aglomeração de pessoas e, diante da fundada suspeita, procederam a abordagem e encontraram algumas pedras de crack com o paciente, e o restante das drogas em local próximo a ele (e-STJ, fl. 20); acrescente-se a isso, o fato de ele já ser conhecido da polícia por ser gerente do tráfico da região, respondendo pela alcunha de Gigante, tudo isso a indicar que estava, de fato, praticando a mercancia ilícita no local dos fatos.

3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para o delito de tráfico de drogas, inexistindo ilegalidade em sua condenação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

4. Não obstante isso, ressalto que segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Desse modo, não constatei nenhuma ilegalidade a ser sanada na condenação do paciente pela prática do referido delito e concluí que a pretensão formulada pela impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte Superior sendo, portanto, manifestamente improcedente.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.513/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.) - Grifo Acrescido.

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ART. 155 DO CPP. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA REFORMA. VIA INADEQUADA. MESMA IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO DECOTE DE QUALIFICADORA. SOBERANIA DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IDONEIDADE.

I - Segundo atual entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça admitem-se tão somente "indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413 do CPP), para a pronúncia perante o Tribunal do Júri.

II - No caso, o contexto dos autos e das provas que formam o conjunto probatório (provas testemunhais produzidas em juízo e imagens de câmeras de monitoramento - prova não repetível) é apto à confirmação da sentença de pronúncia pelo crime de homicídio qualificado, porquanto, segundo as instâncias ordinárias, "o réu caminhou em direção da vítima Carlos

Alexandre Soares com uma faca nas mãos, atingindo-a com um golpe nas costas e fugindo do local" (fl. 52). Apesar da afirmação defensiva de que o paciente não estava envolvido na briga que antecedeu o homicídio, a fundamentação expendida pelas instâncias de origem demonstra a existência de indícios suficientes da autoria do crime, de acordo com as provas orais e com as imagens de videomonitoramento.

III - Rever o entendimento do Tribunal de origem para afastar a pronúncia demandaria necessariamente amplo reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do mandamus, entendimento que se aplica à pretensão de decote da qualificadora, porquanto cabe ao juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, debater a classificação e qualificação dos delitos imputados ao réu, art. 5º, XXXVII, "d", da Constituição Federal.

IV - A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, considerando a gravidade concreta da conduta, o modus operandi utilizado e a evasão, de modo que não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.631/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.) - Grifo Acrescido.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Especificamente quanto à aplicação da medida socioeducativa de internação não verifico qualquer ilegalidade nas decisões das instâncias originárias. Inicialmente, consta da sentença de primeiro grau (e-STJ, fls. 78-82):

O Ministério Público ofereceu representação em face de J B B, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, pelo fato a seguir descrito:

"Consta do Boletim de Ocorrência Circunstanciada n. 5007604-66.2022.8.24.0080, que, no dia 21 de outubro de 2022, por volta das 16h30, na rua Virgílio Ortiz, bairro Santo Dias, neste Município e Comarca de Xanxerê, durante o cumprimento de intimações oriundas da Delegacia de Polícia e após informação repassada por uma transeunte, que optou por não se identificar por temer represálias, a qual dava conta de que o representando J B B, juntamente com o imputável Jonas Kaiffer, estava traficando naquele local, já conhecido como ponto de venda de drogas, agentes de Polícia Civil efetivaram a abordagem do representado, constatando que, juntamente ao imputável supramencionado, J detinha em seu poder, destinada à comercialização, uma porção de cocaína,

envolta em embalagem plástica de cor branca, com massa bruta de 50,8g (cinquenta gramas e oito decigramas), substância apta a causar dependência física e/ou psíquica e de uso proibido em todo território nacional (Auto de Constatação n. 000040/2022 de fls. 13/14 do AUTO2 - Evento 1 do BOC n.5007604-66.2022.8.24.0080).

De elucidar que o representado J e o imputável Jonas Kaiffer encontravam-se parados às margens da via pública e que a droga apreendida estava próxima de ambos, escondida atrás de um tronco em que havia uma lixeira. Para além do estupefaciente mencionado, também foi apreendido o valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) em poder do representado J B B e do imputável Jonas Kaiffer (Termo de Apreensão de fl. 11 do AUTO2 - Evento 1 do BOC n. 5007604-66.2022.8.24.0080)."

(...)

A autoria também ficou satisfatoriamente comprovada nos autos.

O adolescente J B B quando da sua apresentação em Juízo, reconheceu a prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, como se observa da audiência audiovisual, cuja mídia encontra-se armazenada no Evento 11. Veja-se:

"Que a droga encontrada era sua; Que Jonas Kaiffer tinha apenas chegado do serviço; Que Jonas tinha ido chamar a mulher dele que estava na mãe dela; Que Jonas estava perto do lixeiro e o depoente estava um pouquinho mais a frente; Que a droga estava sob a sua posse; Que a droga não estava escondida; Que estava vendendo a droga; Que Jonas não estava traficando; Que fazia uns quinze minutos que Jonas tinha chegado; Que não usava o local para traficar; Que tinha apenas saído de casa e estava levando a droga para esconder, mas como viu que estava vindo gente para comprar, parou no lugar e começou a vender. "

Há que se consignar que a confissão do adolescente vem corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo.

(...)

3. Da aplicação da medida socioeducativa.

Impende frisar, primeiramente, que a medida socioeducativa deve buscar a reabilitação do adolescente infrator, a fim de mostrar-lhe um caminho diverso daquele da senda infracional, bem como direcioná-lo para uma vida em sociedade digna.

Para tanto, deve-se, no momento da aplicação da medida, ser levado em consideração a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, § 1º do ECA).

(...)

Assim, recomendável ao juiz aplicar a medida socioeducativa que melhor reabilite o adolescente para o futuro.

Nesse ponto, importante consignar que o representado registra a prática de outros atos infracionais recentes, inclusive encontra-se internado provisoriamente nos autos n. 5007715-50.2022.8.24.0080, pela prática dos atos infracionais definidos como crimes nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06.

Portanto, não há outra solução ao presente feito que não a aplicação da medida de internação ao representado, pois, além da gravidade do ato infracional investigado nestes autos, deve-se levar em conta o reiterado histórico de condutas delitivas que vem sendo praticadas por ele.

Assim, com fundamento nos arts. 112, VI, 121 e 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente é de se impor a aplicação de medida de internação, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, com reavaliações semestrais.

Da mesma forma, consta do acórdão combatido (e-STJ, fls. 47-48):

2. Em resumo, busca o apelante a substituição da medida socioeducativa de internação para outra mais branda, em meio aberto. Aduz que os requisitos do art. 122 da Lei n.8.069/90 não restaram preenchidos, devendo ser observados os ditames da Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o artigo 112 da Lei nº 8.069/90 elenca as medidas socioeducativas que poderão ser aplicadas ao adolescente infrator, sendo elas: "I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI".

E, em seu parágrafo 1º dispõe o mencionado artigo que: "A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração", conferindo ao julgador o poder discricionário de, analisando o caso concreto, verificar qual a medida que mais se adequa à situação do adolescente em conflito com a lei.

Sobre o tema, João Batista Costa expõe que "a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e a gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade" (Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional. Livraria dos Advogados. Porto Alegre, 2010. p. 71).

Além disso, não se pode olvidar de que as medidas socioeducativas deverão garantir ao adolescente o acesso às oportunidades de superação de sua condição de exclusão social, bem como de acesso à formação de valores positivos de participação na vida em sociedade (LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e ato infracional: medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003 p. 101).

Pois bem.

(...)

In casu, a hipótese elencada no inciso II do artigo 122 encontra-se claramente presente.

Isso porque, as condições pessoais do apelante indicam uma maior necessidade de intervenção Estatal. Segundo se infere dos antecedentes infracionais do adolescente, este responde a vários processos pelo suposto cometimento de atos infracionais - vide: evento 2 dos autos n. 5007604-66.2022.8.24.0080 - e, atualmente, se encontra internado provisoriamente pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas (autos n. 5007715-50.2022.8.24.0080).

Nesse sentido, detalhou a douta Procuradora de Justiça:

O apelante, consoante demonstram seus antecedentes infracionais figura como representado nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional n.5004386-30.2022.8.24.0080, que apura a prática dos atos infracionais análogos aos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.11.343/06, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo, bem como, nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional n. 5007715-50.2022.8.24.0080, que apura a prática dos atos infracionais análogos aos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, o qual, inclusive, foi devidamente sentenciado em 6/12/2022, julgando-se integralmente procedentes os pedidos veiculados na representação, determinando a aplicação em desfavor do apelante, conseqüentemente, da medida socioeducativa de internação, a qual ainda não transitou em julgado e se encontra em prazo recursal.

Outrossim, vale mencionar que o apelante também figura como representado nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional n. 5007695-59.2022.8.24.0080, no qual se apura a prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03, cujos pedidos também foram julgados procedentes em 7/12/2022, sendo determinada a aplicação da medida socioeducativa de internação, repisando-se que referida sentença se encontra em prazo recursal.

Não fosse o bastante, o apelante também figura como representado nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional n. 5008543-46.2022.8.24.0080, em razão da prática do ato infracional análogo ao delito descrito no art. 157, §2º, II, §2º-A, I do Código Penal, no qual, mais uma vez, também lhe restou aplicada a medida socioeducativa de internação, através de sentença prolatada em 20/1/2023.

Vê-se, infelizmente, um comprometimento do adolescente com a criminalidade, situação que não pode ser ignorada na fixação da medida socioeducativa, já que as medidas em meio aberto estabelecidas anteriormente a ele não se mostraram suficientes para impedir que viesse a novamente se envolver nas veredas do crime, praticando os gravíssimos atos infracionais aqui apurados.

Diante do quadro apresentado nos autos, levando-se em conta as condições pessoais do representado, verifico que a aplicação de medida mais branda não seria suficiente para inibir a prática de outros atos infracionais igualmente graves, de modo que a internação, afastando-o da senda criminoso a que resta inserido é a medida mais adequada ao caso - razão pela qual deve ser mantida.

Em casos similares, colaciono julgados desta Câmara: Apelação n. 5001800-60.2021.8.24.0078, rel.^a Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 16-02-2023; Apelação n.5006809-65.2021.8.24.0025, rel. Luiz Cesar Schweitzer, j. 14-07-2022; e Apelação Criminal n.0000838-98.2019.8.24.0141, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, j. 21-05-2020.

E não se pode olvidar de que a medida de internação, muito embora detenha um caráter punitivo, comporta, igualmente, um

caráter pedagógico, pois apesar da privação de liberdade, o adolescente não perde a condição de sujeito de direitos, posto que em sua aplicação há atividades de cunho educacional que são desempenhadas e que interferem no aprendizado do adolescente, contribuindo para a sua posterior reinserção no meio social. Até porque, "a finalidade maior do processo educacional, inclusive daqueles privados de liberdade, deve ser a formação para cidadania"(VOLPI, Mario. Adolescente e ato infracional. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 30).

Verifico, portanto, que ao contrário do alegado, o TJSC fundamentou seu acórdão na análise concreta das peculiaridades do caso não se restringindo à gravidade em abstrato do delito, bem como justificou adequadamente a necessidade da manutenção do paciente na medida socioeducativa de internação face à gravidade da conduta cometida e da reiteração no cometimento de atos infracionais. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

No caso dos autos, a imposição da medida mais gravosa foi justificada no fato de o agravante ter reiterado na prática de ato infracional semelhante (122, inciso II, da Lei n. 8.069/90), não havendo se falar, portanto, em falta de fundamentação.

Destaque-se, por fim, que "esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" (AgRg no HC n. 528.501/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/10/2019).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 801.811/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. REITERADO HISTÓRICO DE CONDUTAS DELITIVAS PRINCIPALMENTE NO COMÉRCIO ESPÚRIO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Conforme abordado na decisão agravada, o r. decisum está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que

demonstram a necessidade de manter o adolescente submetido a processo de reeducação e conscientização, por meio de medida socioeducativa de internação, haja vista que o mesmo ostentar reiterado histórico de condutas delitivas, além do fato de não se tratar do primeiro ato infracional praticado pelo paciente, nem o seu primeiro envolvimento com o comércio espúrio de drogas, além da confissão de que possui envolvimento com "[...] a facção criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense - PGC" (fl. 19).

III - Assim, é dever do Estado protegê-lo de maneira eficaz, razão pela qual, em face das peculiaridades do caso, a manutenção da internação está correta, pois além da finalidade pedagógica e protetiva, tenho que outra medida em meio aberto seria insuficiente para retirá-lo da situação de risco social em que se encontra.

IV - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 808.578/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - 17,9KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual a necessidade da custódia foi devidamente demonstrada, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada. O agravante, em tese, foi preso em posse de elevada quantidade de entorpecentes - 17,9kg de maconha - havendo ainda informações anônimas de que sua residência funcionava como local

de comercialização de drogas.

4. Os apontamentos relativos ao suposto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão consistem em indevidas inovações em sede de agravo, tendo em vista que não foi apresentada tal tese na impetração original.

5. A jurisprudência desta Corte não admite que se acrescente, em agravo regimental, novos argumentos que não foram postos na impetração inicial, tanto mais quando os temas acrescidos não constituem matéria de ordem pública.

6. “A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento”. (HC n. 507.051/PE, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 815.633 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0121018-0

Número de Origem:

082023000552248 50073205820228240080 50076046620228240080 50081701520228240080
82023000552248

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J B B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E
USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J B B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024